



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1677

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2
Decisão do Prefeito	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1677

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

Contrato Administrativo nº 35/2024

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL

(Processo nº 84/2024 - Pregão Eletrônico nº 44/2024)

Termo de extinção o unilateral do Contrato Administrativo nº 35/2024, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 44/2024**, instruído pelo **Processo nº 84/2024**, firmado entre o **Município de Guariba**, com sede executiva na **Prefeitura Municipal de Guariba**, CNPJ nº 48.664.304/0001-80, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Dr. Francisco Dias Mançano Júnior**, RG nº ***.455.141-* e CPF nº ***265078**, na condição de **contratante**, ao final assinado, e a empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ nº 11.508.726/0001-56, com sede na Rua Canarana, nº 7, Quadra 3, Lote 7, bairro Pernambues, CEP: 41.100-020, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, através de seu representante legal: **Flávio Rezende Parente**, RG nº ***.482.998-* e CPF nº ***280805**, na condição de **contratada**, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de controle integrado de vetores e pragas urbanas (desinsetização, desratização), sendo imunização completa, aplicação de inseticida gel, polvilhamento de forro e caixa de gordura/inspeção etc., incluindo fornecimento de material e mão de obra para todas as unidades escolares do Município e outros órgãos públicos, por meio do qual se formaliza o necessário instrumento de distrato, por motivo descumprimento de obrigações contratuais insanáveis, através das seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira

Das Razões do Distrato Unilateral

1.1. Diante das razões de interesse público justificadas pelas informações dadas pela Gestora do Contrato (**Nutricionista**) Fiscal do Contrato (**Agente de Apoio Administrativo**), através do **Ofício SMAE nº 145/2025**, de **29/09/2025**, conforme **fls. 410/411**, a empresa contratada vinha prestando serviços regularmente, sem qualquer intercorrência, tanto que concluiu o primeiro ano de vigência contratual, no período de **07/05/2024 a 06/05/2025**, cumprindo regularmente suas obrigações, o que levou o órgão gestor à prorrogação, por meio de aditamento, do contrato por mais 12 (doze) meses, no período de **08/05/2025 a 07/05/2026**. Entretanto, ao fazer a **primeira aplicação** ou **1º cronograma** do segundo ano contratual, passaram a surgir sérios problemas, pois assim que a terminou, mais uma vez de maneira satisfatória, no período de **03/07/2025 a 08/07/2025**, emitiu as respectivas notas fiscais eletrônicas relacionadas ao **CNPJ da empresa filial carioca**, do Rio de Janeiro, enquanto que o **Contrato Administrativo nº 35/2024** foi celebrado com o **CNPJ da empresa matriz**

de Salvador, na Bahia.

1.2. E mesmo com os inúmeros contatos diretos, por meio de **e-mails** anexados nos autos, conforme **fls. 414/420**, enviados ao setor responsável da empresa, entre os dias **19/07/2025 e 22/07/2025**, e também por **whatsapp**, solicitando a substituição das notas, todas as providências tomadas foram igualmente sem sucesso, mantendo o empenho dessa despesa sem a liquidação necessária. Todavia, no mês de agosto de 2025 ocorreu a visita técnica da empresa contratada para atualização dos relatórios de diagnóstico ambiental das unidades escolares, a partir da qual ficou estabelecida a **segunda aplicação** ou **2º cronograma**, com início previsto no dia **22/09/2025** e término no dia **27/09/2025**.

1.3. E como medida preventiva à vedação da subcontratação, para que pessoas não capacitadas para a prestação de serviços especializados de controle integrado de vetores e pragas urbanas (desinsetização, desratização), o órgão gestor solicitou documentos previstos no termo de referência do contrato, para efeito de comprovação de vínculo empregatício ou qualquer outra forma de contratação legal. Os documentos previstos na contratação não foram entregues, do mesmo modo como a empresa contratada continuou a não comparecer e nem dar respostas aos insistentes pedidos de substituição das notas fiscais eletrônicas emitidas com CNPJ de empresa estranha ao instrumento contratual.

1.4. Houve ainda mais uma tentativa de comunicação prévia, com uma **Notificação Especial**, no dia **19/09/2025**, conforme **fls. 427/428**, expondo com muita largueza que a não apresentação de documentos obrigatórios, previstos no contrato, para efeito de pagamento de serviços prestados, como a relação de funcionários capacitados com as respectivas cópias da Carteira de Trabalho e prova da capacitação com a foto do crachá, para evitar o trabalho de pessoas não credenciadas, por causa da vedação à subcontratação, se vencido o prazo assinado de **cinco dias úteis**, nenhuma resposta fosse dada, e a empresa contratada também não comparecesse para dar início à **segunda aplicação** ou **2º cronograma**, no dia **22/09/2025**, estaria caracterizado o inadimplemento, por motivo de inexecução parcial do contrato.

1.5. O setor de serviços contábeis realizou pesquisas por meios eletrônicos e constatou que na **CND Federal** os tributos federais não estão em dia, conforme **fls. 430**, e a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encontram-se com exigibilidade suspensa, conforme **fls. 431**, e da **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas** consta o inadimplemento de obrigações em três processos específicos, sendo um na **13ª Vara do Trabalho de Salvador**, um na **2ª Vara do Trabalho de Tocantins** e um na **5ª Vara do Trabalho**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1677

Página 3 de 6

de **Goiânia**, conforme **fls. 432**.

Cláusula Segunda

Do parecer da Procuradoria do Município

Como no início da primavera o controle de pragas nas unidades escolares do Município deve ser intensificado, diante da inércia da empresa contratada, a gestora do contrato e a fiscal do contrato buscaram orientações junto à **Procuradoria Geral do Município**, que exarou parecer, conforme **fls. 438**, no sentido de que, diante do não cumprimento dos prazos previstos no contrato, e da falta de comunicação do representante legal, mesmo diante de inúmeras notificações, sem qualquer resposta, a recomendação é a de que a Administração proceda à rescisão unilateral do contrato, com a consequente imposição de penalidades legais, mediante a abertura de processo administrativo para o cumprimento das formalidades previstas em lei.

Cláusula Terceira

Da Extinção Unilateral do Contrato

Em decorrência da inadimplência cometida por motivo de inexecução parcial, em razão da emissão de notas fiscais eletrônicas de empresa filial estranha à contratação, da recusa de substituí-las e de responder às inúmeras notificações administrativas, sem prejuízo de, diante da exigência de documentos previstos no termo de referência do instrumento contratual, que impedem a subcontratação de terceiros não capacitados para os serviços, de controle de pragas, agravados pelo abandono da execução, de conformidade com os **subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4 e 9.1.5**, da cláusula nona **fica extinto unilateralmente o Contrato Administrativo nº 35/2024**, firmado com a empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA., CNPJ nº 11.508.726/0001-56**, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, com fundamento nos **arts. 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, observado que a extinção é precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo **Processo nº 84/2024**, de acordo com a regra do **§ 1º, do art. 138**, do acima citado diploma legal.

Cláusula Quarta

Da Aplicação das Penalidades Legais

4.1. Considerando que a empresa contrata foi **advertida** pela Gestora do Contrato (**Nutricionista**), com base no **subitem 12.1.1 da cláusula decima segunda do contrato**, por motivo de inexecução parcial do contrato, por ter recusado e não entregado os documentos exigidos para efeito de dar início à **segunda aplicação ou 2º cronograma** da prestação dos serviços especializados de controle de pragas, que deveria ter sido iniciado no **dia 22/09/2025**, mas a empresa contratada não compareceu, e sequer apresentou justificativa por escrito, permitindo que caracterizasse o abandono dos serviços, que já demanda dois meses, deverá ser aplicada multa compensatória no valor de **R\$ 30.316,58**, equivalente a **30 % (trinta por cento) de 2/12 (dois doze avos)** do

valor total e anual de **R\$ 606.331,57**, que corresponde ao valor base de cálculo de **R\$ 101.055,26**, como consequência de ter cometido sérias e insanáveis inadimplências, conforme **subitem 12.2.3 da cláusula décima segunda do contrato**.

4.2. Tendo em vista que a extinção do contrato decorre de culpa exclusiva da empresa contratada, sem prejuízo da sanção prevista na cláusula anterior, a Administração contratante deverá se apegar à regra do **art. 149 da Lei federal nº 14.133/2021**, para efeito de que, como não foi prevista garantia contratual para ser executada, deverão ser retidos pelo setor de serviços contábeis, os créditos decorrentes do contrato, para os quais não foram emitidos as notas fiscais eletrônicas, tendo permanecido o empenho da despesa sem a liquidação, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública, como eventuais pagamentos de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, inclusive, da multa aplicada, nos termos do **inciso IV**, do acima citado dispositivo legal.

Cláusula Terceira

Do Direito de Recurso

Em consequência da extinção unilateral do contrato e da aplicação da sanção prevista na cláusula anterior, fica assegurada à empresa contratada a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, mediante o prazo assinado de **15 dias úteis**, a contar da publicação deste termo rescisório na Imprensa Oficial do Município, e da data da intimação por via de **e-mail**, com fundamento tanto no **subitem 12.3 da cláusula décima segunda**, do **Contrato Administrativo nº 35/2024**, como dos **arts. 156, inciso II, § 3º, e 161, caput, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Cláusula Quarta

Das Disposições Finais

O presente termo de extinção unilateral do **Contrato Administrativo nº 35/2024** é lavrado em duas vias de igual e inteiro teor, com fulcro no interesse público e no princípio da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da segurança jurídica e da proporcionalidade, nos termos do **art. 5º, da Lei federal nº 14.133/2021**, para que seja publicado na Imprensa Oficial do Município, a fim de produzir a todos os jurídicos e legais efeitos.

Guariba (SP), em 6 de outubro de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

Gabinete do Prefeito

TERMO DE RETOMADA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA DE 9 (NOVE) SALAS, EM TEMPO INTEGRAL, DO BAIRRO RESIDENCIAL LUIZ CARLOS SANTIN, COM PRÉVIAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO TERRENO, OBJETO DO CONTRATO Nº 43/2025, QUE FORAM SUSPENSAS, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, PELO PRAZO DE 120



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1677

Página 4 de 6

(CENTO E VINTE DIAS), NO PERÍODO DE 11/08/2025 A 08/12/2025 (Concorrência Eletrônica nº 1/2025 – Processo nº 6/2025).

Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 73, incisos II, XXIII e XXX, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, observada as disposições do **art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei federal nº 14.133/2021...**

Em atendimento ao **Ofício nº 305/2025**, recebido em **06/10/2025**, do Gestor do Contrato, o Engenheiro Civil, Sidnei da Silva, por meio do qual solicita, com excessivo atraso, a retomada das obras de construção do prédio da escola de **9 (nove) salas**, em tempo integral, no bairro Residencial Luiz Carlos Santin, com prévias adequações necessárias no terreno, a partir do dia **12/09/2025**, objeto do **Contrato Administrativo nº 43/2025**, firmado em **29/05/2025**, com a empresa: **ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 20.608.820/0001-78, com a informação de ter sido eliminado o motivo de força maior de suspensão temporária do prazo de vigência da contratação.

Tão logo ocorreu a liberação dos recursos financiados pelo Governo Federal, conforme **Termo de Compromisso nº 959097/2024/FNDE/CAIXA**, o órgão gestor do contrato tratou de emitir da **Ordem de Reinício de Serviços**, que foi expedida no dia **12/09/2025**, para efeito da retomada do respectivo cronograma físico-financeiro e das respectivas obras públicas, a fim de que sejam cumpridas as disposições pertinentes da **Lei federal nº 14.133/2021**, assim como do **subitem 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira**, do instrumento contratual, que preveem, respectivamente, o prazo de execução total de **28 (vinte e oito) meses** de vigência, e de **24 (vinte e quatro) meses** de execução.

Diante da liberação orçamentária e financeira e do restabelecimento das condições necessárias à continuidade das obras públicas, em conformidade com as normas técnicas, legais e administrativas, com especial atenção ao **inciso II do § 2º, e inciso III do § 3º, do art. 137, da Lei federal nº 14.133/2021**, por ter o prazo de suspensão, iniciado em **11/08/2025** e interrompido em **12/09/2025**, deverá esse período de **um mês** de interrupção ser compensado dos prazos de vigência e execução, pelo órgão gestor da contratação.

Consequentemente, como o motivo de força maior, impeditivo da execução do contrato, não ultrapassou a **um mês** de suspensão, a empresa contratada também não deverá se manifestar pelo reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, na forma da **alínea “d”, do inciso II, do caput do art. 124**, do citado diploma legal.

Guariba, 10 de outubro de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Referência: Decisão sobre defesa prévia apresentada por meios eletrônicos, via e-mail, em **19/09/2025**, pela empresa **KATO Soluções Ambientais Ltda. ME**, CNPJ nº 42.590.517/0001-28, sobre a extinção unilateral do **Contrato Administrativo nº 52/2023**, decorrente da **Tomada de Preços nº 6/2023**, instruída pelo **Processo nº 185/2023**, firmado com o **Município de Guariba**, por motivo de força maior, tendo em vista a necessidade de contingenciamento dos gastos públicos e a desnecessidade administrativa de continuidade do contrato por escopo dos serviços de engenharia e licenciamento ambiental perante a **CETESB**, da área do aterro de resíduos da construção civil.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, com fundamento no **parágrafo único do art. 78 da Lei federal nº 8.666/93**, em perfeita simetria com a regra dos **arts. 137, inciso VIII, e 138, inciso I e § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021...**

Preliminarmente, esta autoridade superior conhece da defesa escrita por ter sido apresentada dentro do prazo anteriormente assinado, assegurado, desse modo, à empresa contratada, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como por também ter observado as formalidades legais.

Quanto ao **mérito**, antes de proferir sua decisão final, esta autoridade superior tece as seguintes considerações tidas como necessárias para dar consistência jurídica as medidas que estão sendo tomadas por esta Administração Pública do Município de Guariba.

Por motivo de força maior, tendo em vista a desnecessidade de interesse público de continuidade do **Contrato Administrativo nº 52/2023**, por escopo dos serviços de engenharia e licenciamento ambiental perante a **CETESB**, firmado com a empresa **KATO Soluções Ambientais Ltda. ME**, CNPJ nº 42.590.517/0001-28, decorrente da **Tomada de Preços nº 6/2023**, instruída pelo **Processo nº 185/2023**, esta Administração se viu obrigada a extinguir o ajuste entre as partes, unilateralmente, com ênfase ao contingenciamento das despesas públicas.

A princípio, por se tratar de contrato por escopo, para o qual foi previsto o prazo de 12 meses para que a empresa especializada em serviços de engenharia ambiental realizasse os procedimentos necessários para a liberação das licenças provisória e definitiva de operação do aterro de resíduos da construção civil, perante a **CETESB**.

E também por causa das medidas inadiáveis de contingenciamento, assim entendido o bloqueio de gastos públicos, que não são de execução obrigatória, por se encontrar, temporariamente, a arrecadação da receita



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1677

Página 5 de 6

orçamentária insuficiente para cumprir as metas fiscais estabelecidas. Por ter sido a arrecadação dos últimos meses, menor do que o esperado, e comprometer a meta do resultado primário, a Administração toma a iniciativa imediata de acionar o contingenciamento e passa a estabelecer limites de despesas que são bloqueadas em diferentes órgãos do governo municipal.

Como esse bloqueio de despesas é discricionário, ou seja, afeta apenas aquelas que não são obrigatórias, como investimentos públicos ou compra de materiais e custeio em geral, a prioridade recaiu sobre contrato por escopo que já deveria estar encerrado, tão logo foram liberadas as licenças ambientais pela **CETESB**, mas que por questões administrativas secundárias, como continuidade do gerenciamento do aterro, para efeito de aprimorar ainda mais o treinamento da equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acabou por ter o prazo vigencial prorrogado.

Nas razões de defesa, a empresa **KATO** apresentou vários questionamentos que foram devidamente impugnados pela Assessoria Jurídica, em parecer específico exarado em **25/09/2025**, o que torna desnecessário reproduzir a matéria já discutida.

Esta autoridade superior se concentra na aplicação da regra do **art. 79, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93**, informada na **cláusula quinta** do **instrumento contratual**, segundo a qual em caso de rescisão unilateral por interesse público, sem culpa da contratada, esta terá direito ao ressarcimento dos prejuízos **regularmente comprovados**, ao pagamento das parcelas já executadas, à devolução da garantia, se houver, e ao pagamento do custo da mobilização.

Conforme se observa da peça recursal e do próprio parecer de Assessoria Jurídica, a empresa **KATO** recorre à mera falácia para vocalizar, através de relatórios, ortográficos, quais seriam os seus direitos de ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da extinção unilateral do contrato, sem que tenha sido por sua culpa, sem, no entanto, apresentar regular comprovação. Ou melhor, sem junta à defesa escrita uma única prova sequer de tudo quanto afirma ser o seu direito, no valor total da indenização seria de **R\$ 219.850,98**.

Apenas comparativamente, se fosse mantido a contratação até o final da segunda prorrogação, no dia **19/12/2025**, mantendo o pagamento mensal de **R\$ 61.280,00**, durante quatro meses, a Administração iria realizar despesa no valor total de **R\$ 265.120,00**, o que mostra tímida a diferença do cálculo indenizatório apresentado pela empresa **KATO**.

Mais um detalhe apenas a ser observado, em que pese o parecer de Assessoria já ter sido muito abrangente, que trata da insinuação da empresa **KATO**, de que despesas regularmente comprovadas incluem **lucros cessantes**. A esse aspecto, cumpre destacar que não indenização por lucros cessantes, mesmo que comprovados, quando se trata de um contrato extinto por força maior, pois a

extinção do contrato sem culpa de nenhuma das partes é o resultado previsto para essa situação e não um prejuízo decorrente da conduta ilícita de terceiros.

A força maior, por se tratar de acontecimento externo, que não é causado pela culpa de nenhuma das partes, é um evento imprevisível e inevitável que exime as partes de culpa, impedindo que a indenização por lucros cessantes. Pois de acordo com o **art. 402 do Código Civil**, os lucros cessantes são devidos a quem o evento prejudicial deixou de lucrar, o que implica numa conduta culposa de um dos envolvidos.

Ou ainda com maior precisão, a extinção do contrato por força maior não resulta em um dano que precisa ser ressarcido pela outra parte, mais sim da impossibilidade de cumprimento do contrato, por razões alheias às vontades das partes.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica foi contundente ao atestar que **“no direito tudo são provas”**. E como a empresa recorrente tenta discutir seus direitos sem apresentar qualquer prova, restringindo-se à mera retórica, **esta autoridade superior confirma sua decisão final de julgar parcialmente procedentes** as razões de defesa escrita da empresa **KATO Soluções Ambientais Ltda. ME**, CNPJ nº 42.590.517/0001-28, afastando a argumentação sem qualquer comprovação, mas mantendo os direitos assegurados pelo **art. 79, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93**, e reiterados pela **cláusula quinta** do **instrumento contratual**, que não dependem de prova material, posto que formalizados nos autos do **Processo nº 185/2023**, como o pagamento das parcelas já executadas até a data da paralisação definitiva das atividades de gerenciamento e treinamento de pessoal.

Como não houve exigência de garantia na contratação, resta apenas o custo da desmobilização para efeito de ressarcimento, que nada mais é do que o conjunto de gastos associados à retirada do que encontrava disponível para as atividades de gerenciamento da área do aterro dos resíduos da construção civil e de treinamento da equipe de pessoal.

Caso esteja no local alguma máquina pesada, para ser transportada de volta até a base, assim como outros equipamentos e materiais disponíveis, ou se existe estrutura que precisa ser demonstrada, enfim, qualquer coisa como outras despesas operacionais e custos de logística para transportar pessoas e equipamentos do local dos serviços de volta para a base ou para o próximo local de trabalho.

De conformidade com a lei, desde que essas despesas sejam regularmente comprovadas, o que significa apresentar documentos hábeis, como notas fiscais, recibos, contratos, ou outros que provem que a despesa realmente ocorreu, esta Administração ressarcirá a empresa contratada dos prejuízos assumidos em função da extinção unilateral do contrato.

Para que essas despesas de desmobilização possam ser corretamente comprovadas e ressarcidas, e que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1677

Página 6 de 6

prevaleçam os princípios básicos da legalidade, da probidade, da impessoalidade, e, principalmente da **JUSTIÇA**, esta autoridade superior fixa o prazo de **cinco dias úteis** para que a empresa **KATO** apresente tanto a documentação comprobatória necessária, como o recurso em segunda instância administrativa, caso tenha interesse, com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei federal nº 8.666/93**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guariba (SP), 1º de outubro de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....